

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
PRAÇA 13 DE ABRIL, 302
CNPJ: 92.406.164/0001-31
Departamento de Compras

**ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE
LICITAÇÃO Nº 021/2017, CONVITE Nº 05/2017 DO MUNICÍPIO DE CAMPOS
BORGES.**

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e dezessete, no endereço sito a Praça 13 de Abril, 302, cidade de Campos Borges - RS, reuniram-se, as 14:00 horas, a Comissão de Licitações, nomeados pela Portaria nº 9579 de 10 de fevereiro de 2017 reuniu-se para acolher e encaminhar o processo nº 021/2017, Convite nº 05/2017 para análise e parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Campos Borges, já que foram encaminhadas para esta Comissão razões e consta-razões de recursos referente ao processo supracitado.

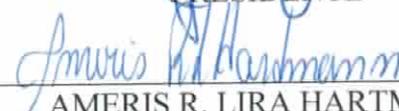
Nada mais havendo a tratar, e no aguardo da manifestação jurídica

Subscrevemos,

Campos Borges, 21 de março de 2017.



JOSIMAR COSTA DA SILVA
PRESIDENTE



AMERIS R. LIRA HARTMANN
MEMBRO



VERA T. SCHEIBLER
MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
Exmo. Prefeito Municipal
CAMPOS BORGES/RS

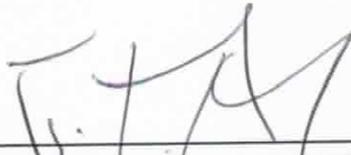
PROTOCOLO	
Data: 15/03/2017	Processo: 203/2017
 Visto	

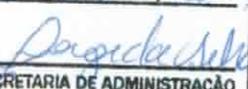
REQUERIMENTO

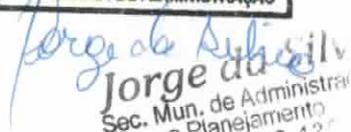
SUPRIMAQ COM MAQ COP SUPR LTDA.
Residente a RUA SALDANHA MARINHO, N°
Na cidade de PASSO FUNDO/RS
Vem por meio deste solicitar o que segue:
RECURSO REFERENTE CARTA CONVITE N° 05/2017.

N. Termos
P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 15 de março de 2017



SUPRIMAQ COM MAQ COP SUPR LTDA	
DEFERIDO EM	
Nº 16310.441/0001-76	
Nº Tel: (54)3311-1204	
15/03/2017	
	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	


Jorge da Silva
Sec. Mun. de Administração
e Planejamento
CPF: 900 116 422

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPOS BORGES
PROTOCOLO SOB
Nº 203 / 2017

RECEBIDO EM

15/03/2017

RUBRICADO

AO ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES – RS.

Ref: Procedimento Licitatório
Carta Convite nº 05/2017.

**SUPRIMAO COMÉRCIO DE MÁQUINAS
COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 06.310.441/0001-76, com sede na Rua Saldanha Marinho,
824, Centro, na cidade de Passo Fundo – RS, por seu representante legal infra
assinado, vem, com fulcro no art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa
Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão
dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz pelos
motivos a seguir expostos:

I – DOS FATOS.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame
licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes,
pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a
sua proposta desclassificada, tendo como vencedora a empresa CSA COMÉRCIO
ASSIST.TÉCNICA.MAQ.COPIADORAS LTDA, julgando sua documentação
apresentada como habilitada do certame, ao que exige as normas editalícias.

Ocorre que, a referida empresa, em verdade, não atende
aos requisitos exigidos no edital de licitação, como se verá a seguir, sendo que a
empresa recorrente preenche todos os requisitos exigidos no processo licitatório, de
maneira que sua desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente
ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA.

A decisão sob comento deve ser reformada, uma vez que a empresa vencedora não preenche os requisitos do processo licitatório, senão vejamos.

Em primeiro lugar, deve ser observado que os equipamentos da empresa CSA não apresentam as características mínimas solicitadas pelo edital.

Isso porquê, o item 1.3, onde realiza a descrição dos equipamentos, **deixa claro que um dos requisitos é que a máquina tenha digitalização e impressão duplex em uma única passagem nos dois lados do papel,** e isso o equipamento ofertado pela empresa vencedora CSA não possui.

A verdade é que o equipamento ofertado pela CSA não digitaliza nos dois lados do papel em uma única passagem. O máximo que o equipamento ofertado pode fazer é digitalizar de um lado e posteriormente o outro em uma próxima passagem, pois possui um escâner mais simples.

Ocorre que essa característica tem influência direta no valor dos equipamentos, permitindo assim a oferta de um valor menor no processo de licitação, porém, sem atender o requisito exigido no edital.

Outro ponto que deve ser observado é ainda no item 1.3, “b”, onde **exige interfaces Ethernet e USB e Wifi, assim como, microprocessador de 600 MHZ e capacidade para: contador de página monocromático e color separados,** porém, a empresa vencedora também não possui tais características em seus equipamentos.

É importante salientar que no processo licitatório da carta convite nº 05/2017, não foi solicitado que os convidados colocassem com a proposta um catálogo ou prospecto com as características dos equipamentos ofertados, ou seja, não foi possível conferir e classificar/desclassificar os equipamentos no momento da abertura do envelope, o que certamente prejudicou o certame.

Destarte, como se pode verificar, os equipamentos ofertados pela empresa vencedora não cumprem os requisitos mínimos solicitados no edital e mesmo assim foram ofertados, caracterizando má-fé.



Conforme pesquisas no site da empresa fabricante dos equipamentos ofertados pela empresa vencedora, foram impressos os catálogos dos equipamentos com suas características e foi possível ver que não destaca nenhum dos itens em questão.

Note-se que não basta a empresa apenas dar uma declaração de que os equipamentos ofertados cumprem os requisitos mínimos, mas deve-se constar nos seus respectivos prospectos de apresentação para eventual análise.

Deve ser observado que no edital de licitação, o item 4 – Do critério de julgamento, a alínea “a”, deixa claro que **“serão desclassificadas as propostas que não cumprir todas as condições deste edital”**.

ISSO POSTO, e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

b) determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam alta tecnologia e preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Passo Fundo, RS, 15 de Março de 2017.

JORGE FERNANDO DOS SANTOS MORCHE.
Representante Legal Suprimaq Com. Maq. Cop. Ltda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000



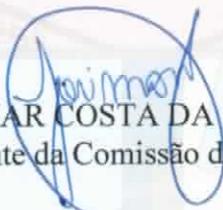
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021/2017
CONVITE Nº 05/2017**

NOTIFICAÇÃO

Vimos por meio desta, NOTIFICAR a CSA COMÉRCIO ASSIST. TÉCNICA MAQ. COPIADORAS LTDA, para se assim lhe convier, contra-arrazoar o recurso interposto pela Empresa SUPRIMAQ COM MAQ COP SUPR LTDA, recurso este oferecido contra a habilitação da Empresa concorrente na Licitação nº 021/2017 Convite nº 05/2017.

As contra-razões poderão ser apresentadas no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação. Segue em anexo cópia do recurso interposto.

Campos Borges – RS, 16 de março de 2017


JOSIMAR COSTA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Recebi cópia em:
____/____/2017

CSA COMÉRCIO ASSIST. TÉCNICA MAQ. COPIADORAS LTDA,

"Trabalho, transparência e igualdade"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021/2017
CONVITE Nº 05/2017

NOTIFICAÇÃO

Vimos por meio desta, NOTIFICAR a CSA COMÉRCIO ASSIST. TÉCNICA MAQ. COPIADORAS LTDA, para se assim lhe convier, contra-arrazoar o recurso interposto pela Empresa SUPRIMAQ COM MAQ COP SUPR LTDA, recurso este oferecido contra a habilitação da Empresa concorrente na Licitação nº 021/2017 Convite nº 05/2017.

As contra-razões poderão ser apresentadas no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação. Segue em anexo cópia do recurso interposto.

Campos Borges – RS, 16 de março de 2017


JOSIMAR COSTA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Recebi cópia em:

17 / 03 / 2017


CSA COMÉRCIO ASSIST. TÉCNICA MAQ. COPIADORAS LTDA.

00.243.167/0001-83

CSA - COM. SUPR. E ASSIST. TÉC.
DE MAQ. COPIADORAS LTDA.

Rua Fagundes dos Reis, 280

Centro - CEP 99.010-070

Passo Fundo - RS

"Trabalho, transparência e igualdade"

Prefeitura Municipal de Campos Borges - Licitações

De: Naiane Luza [naiane@csacopiadoras.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 17 de março de 2017 17:36
Para: Prefeitura Municipal de Campos Borges - Licitações
Cc: Alexandre
Assunto: Re: RECURSO
Anexos: 20170317172831513.pdf

Boa tarde,

Segue recebimento de intenção de recurso. Dentro do prazo legal estaremos apresentando a contrarrazão.

Att.
Naiane Nunes Luza
Departamento de Licitações
Skype: naianeluza
Tel.: (54) 33111633
e-mail: naiane@csacopiadoras.com.br



PASSO FUNDO - RUA FAGUNDES DOS REIS, 280 - CENTRO CEP - 99010-070 (054) 3311-1633
PORTO ALEGRE - RUA ADÃO BAINO, 146, SALA 508 - CRISTO REDENTOR CEP - 91350-240

Em 17/03/2017 17:08, Prefeitura Municipal de Campos Borges - Licitações escreveu:

Boa tarde
Segue em anexo as razões de recuso Convite nº 005/217
Favor da recebido assinar e encaminha por e-mail novamente
Aguartdo

Ameris Hartmann e Jhonattan Nunes
Licitação - Campos Borges/RS
Fone: 54 3326 1157 - 3326 1110

00.243.167/0001-83

CSA - COM. SUPR. E ASSIST. TÉC.
DE MAQ. COPIADORAS LTDA.

Rua Fagundes dos Reis, 280
Centro - CEP 99.010-070
Passo Fundo - RS

CSA
SISTEMA DE IMPRESSÕES

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES.

PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPOS BORGES

PROTOCOLO

Nº 209 / 2017

RECEBIDO EM

21/03/17

Ref.:

CARTA CONVITE Nº 05/2017

A CSA COM. SUPRIM. ASSIST. TÉC. MÁQ. COPIADORAS LTDA., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vêm tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor:

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA., no certame supracitado, via protocolo junto a esta Administração, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

00.243.167/0001-83

CSA - COM. SUPR. E ASSIST. TÉCN.
DE MÁQ. COPIADORAS LTDA.

Rua Fagundes dos Reis, 280
Centro - CEP 99.010-070
Passo Fundo - RS



I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Contrarrazão tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DOS FATOS

Trata-se do recurso administrativo interposto pela SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA., doravante denominada recorrente, contra a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a empresa CSA COM.SUPR. ASSIST. TÉCN. MÁQ. COPIADORAS LTDA., doravante denominada recorrida.

1. A recorrente alega que: *“o equipamento ofertado não atende os requisitos quanto à digitalização e impressão duplex em uma única passagem nos dois lados do papel.”* (grifo nosso).

Vejamos o que reza o item referido a cima, do edital em epígrafe:

- Digitalização e Impressão Duplex em uma única passagem nos dois lados do papel;

Tendo em vista o exposto supracitado, a licitante declarada vencedora do certame não feriu com o exigido no edital. No que se refere à acusação da empresa impetrante, o equipamento entregará o scanner/impressão de acordo com a necessidade do operador, uma vez que, o mesmo não exige sob hipótese alguma do usuário a intervenção de modificar (virar) o original para executar o verso. Deste modo, fica claro que o equipamento atende os requisitos do edital ao pedir que a máquina execute scanner/impressão duplex em uma única passagem nos dos dois lados do papel, de forma que o sistema ARDF é uma das opções de leitura nos dois lados, o que vem embarcado na M4070FR.

2. A recorrente alega que: *“os equipamentos ofertados não atendem o item 1.3, “b”, onde exige interfaces ethernet e USB e wi-fi, assim como, microprocessador de 600MHZ e capacidade para: contador de página monocromático e color separados.”* (grifo nosso).

Vejamos o que reza o item referido a cima, do edital em epígrafe:

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive-like mark.

00.243.167/0001-83

CSA - COM. SUPR. E ASSIST. TÉC.
DE MAQ. COPIADORAS LTDA.

Rua Fagundes dos Reis, 280
Centro - CEP 99.010-070
Passo Fundo - RS



- Interfaces Ethernet e USB e W, F
- Digitalização e Impressão Duplex;
- Microprocessador de 600 MHZ;
- Bandeja com capacidade para 300 folhas;
- Redução e Ampliação e Zoom;
- Capacidade para: Contador de página monocromático e color separados;

Observamos o que o fabricante cita em seu catálogo oficial:

Interfaces Padrão 1000Base-T/100Base-TX/10Base-T
Ethernet, USB2.0 Tipo A (2 Portas),
USB2.0 Tipo B e Entrada para SD no
painel de operação

Interfaces Opcionais Rede Local sem Fio IEEE 802.11 a/g/n

CPU Intel Celeron U3405 (1GHz)

- Interfaces Ethernet, USB, Wi-Fi e Processador de 600MHZ: Como selecionado nos dados do catálogo, as informações são extremamente claras de modo que não entendemos a necessidade de causar confusão gratuita e sem embasamento da empresa SUPRIMAQ, uma vez que a interface Ethernet e USB já são partes nativas do equipamento, ou seja, vem direto de fábrica, já a rede Wi-Fi, como se pode observar no catálogo é opcional, o que não quer dizer que nossa empresa não vai entregar o equipamento com o recurso, conforme exigido em edital, ficando o mesmo disponível para auditoria.

Microprocessador de 600MHZ: Sendo todos oriundos de TI (tecnologia de Informação) entendemos que Microprocessador e **CPU** (*Central Processing Unit*), consistem na mesma nomenclatura e o ofertado pela empresa CSA tem capacidade superior ao exigido, uma vez que é de 1GHZ. Tendo ciência que o impetrante não se atentou devidamente às informações contidas no edital para tal manifestação.

- Contador de página monocromático e color separados: Se tratando de equipamento POLICROMÁTICO ou seja, COLORIDO, é de conhecimento público e notório que o mesmo entrega relatórios de contadores distintos para páginas coloridas e monocromáticas. Tornando-se cômica tal manifestação do impetrante, no qual só está tumultuando o processo, de qualquer forma, nosso equipamento atende tal exigência como qualquer equipamento que use toner preto e colorido disponível no Mercado.

Diante do exposto, fica claro a intenção do impetrante SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA., de nada além de apresentar comportamento desleal para com a Administração Pública e seu objetivo é tumultuar e atrapalhar a adjudicação do certame, "possivelmente com a estratégia de forçar sua contratação com a eliminação de seus concorrentes".

100.243.167/0001-83

CSA - COM. SUPR. E ASSIST. TÉC.
DE MAQ. COPIADORAS LTDA.

Rua Fagundes dos Reis, 280
Centro - CEP 99.010-070
Passo Fundo - RS



No que diz respeito à legislação pertinente, a Lei 8.666/93 traz, explicitamente, em seu artigo 44, a exigência do edital atender ao requisito da objetividade, conforme se transcreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Reafirmamos que, em momento algum deixamos de atender às exigências descritas no edital e oferecemos equipamentos que cumprirão as funções e o propósito final.

E colocamos à disposição os equipamentos ofertados pela nossa empresa, para que nestes sejam aplicados testes de compatibilidade, conforme as exigências mínimas apresentadas em edital e posteriormente homologação dos mesmos.

Salientamos ainda que é o dever da administração pública é zelar e promover a acessibilidade do maior número possível de participantes em um certame licitatório. É proibido cerceamento por regras ou características que de nada agregará ao produto final objeto de contratação do atual certame.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta Comissão é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal, e assumindo com isso perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, requer a Licitante **CSA Copiadoras** seja acolhida em sua totalidade a presente CONTRARRAZÃO de modo que seja desqualificado e considerado INCONSTISTENTE as argumentações apresentadas no recurso impetrado pelo oponente no atual certame.

Desta forma pedimos que seja mantida a atual decisão de habilitação da empresa CSA Copiadoras Ltda. neste certame.

Passo Fundo, 20 de Março de 2017.


Sultir Antonio Luza
Sócio Gerente Comercial



PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA TÉCNICO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De acordo com o artigo 38, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, verificamos todos os detalhes e documentação do processo abaixo:

LICITAÇÃO Nº 021/2017

MODALIDADE DA LICITAÇÃO Nº005/2017- CONVITE

DATA DE ABERTURA DO PROCESSO: 03/03/2017

DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 13/03/2017, as 14:00horas

O presente processo, quanto a modalidade e o tipo de julgamento, obedeceu criteriosamente o determinado pela referida lei.

Na data de 13 de março de 2017, reunida a comissão sindicante para recebimento e julgamento dos envelopes contendo a documentação e propostas, esta verificou que foram convidadas 04 (quatro) empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, sendo que 03 (três) empresas compareceram no certame, sendo elas: CSA COMÉRCIO ASSIST TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA; GIACOMINI MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA E SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.

"De mãos dadas com o povo"





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de abril, 302 - CEP 99435-000

Ato contínuo, procedeu-se a abertura dos invólucros contendo a documentação de habilitação, tendo sido examinado pela comissão licitante de que a empresa CSA COMÉRCIO ASSISTENICA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA apresentou o documentos de regularidade fiscal negativa com a Fazenda Municipal vencida, porem apresentou declaração de EPP podendo utilizar-se dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, portanto declarada pela comissão licitante como habilitada. Já a empresa GIACOMINI MOVEIS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA não apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal, sendo declarada inabilitada. Ainda, a empresa SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA foi declarada habilitada.

Consequentemente, foram habilitadas duas empresas: CSA COMÉRCIO ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA e SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA, tudo conforme ata de sessão de recebimento e documentação e propostas anexo.

Ato contínuo, procedeu-se a abertura dos envelopes contendo as propostas, tendo em ata de julgamento e classificação das propostas lavrado as propostas, assim, constando:

CSA COMÉRCIO ASSISTENICA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA	R\$ 1.559,00
SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA	R\$ 1.615,00

Em conclusão, considerando o critério de menor preço global, foi considerada a empresa vencedora CSA COMÉRCIO ASSISTENICA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA.

CR

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 | Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de abril, 302 - CEP 99435-000

No prazo concedido pela legislação vigente, a empresa CSA COMÉRCIO ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA juntou a certidão negativa de débito, tendo cumprido o consignado na ata de recebimento da documentação.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA ingressou junto ao Município de Campos Borges com recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação, que a empresa CSA COMÉRCIO ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA não atende aos requisitos exigidos no edital de licitação, ao contrário da empresa recorrente, que preenche todos os requisitos exigidos no processo licitatório, configurando sua desclassificação ilegal.

Refere em sua razões que a empresa CSA não apresenta as características exigidas no edital, especialmente no item 1.3 e 1.3 'b', razão pela qual, a teor do item 4 do edital de Licitação, postula pela desclassificação da empresa CSA COMÉRCIO ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA.

Em contra razões, a empresa CSA COMÉRCIO ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA refere, em síntese, que atendeu as exigências contidas no edital de licitação, em todos os seus termos, informando que a empresa SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA tenta tumultuar a adjudicação do certame.

É o breve relatório.

Verifica-se, portanto, que a empresa SUPRIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA, participantes da

"De mãos dadas com o povo"

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 | Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br | Site: www.camposborges.rs.gov.br





presente licitação, alega que a empresa CSA COMÉRCIO ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA não cumpriu com as exigências constantes do Edital de Licitação referente aos equipamentos licitados, razão pela qual postula pela sua inabilitação.

A fim de que se possa verificar se realmente os equipamentos objeto da licitação e ofertados pela empresa CSA COMÉRCIO ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA atendem ao objeto requerido pelo Município de Campos Borges, em sua integralidade, esta assessoria jurídica solicita seja o presente processo encaminhado a alguma empresa do ramo de informática ou técnico em informática, para que emita parecer no sentido de que informe a Comissão de Licitação, se os equipamentos ofertados pela empresa CSA COMÉRCIO ASSISTENCIA TÉCNICA DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA atendem aos itens do edital, bem como colacione a este processo licitatório os prospectos pertinentes aos equipamentos ofertados e demais documentos que entender pertinente, em prazo a ser fixado pela Comissão Licitante.

Após, que volte o processo licitatório a esta procuradoria jurídica para nova manifestação.

Campos Borges/RS, em 23 de março de 2017.

Cláudia Bortolan Klein, procuradora

OAB/RS 35.966



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
PRAÇA 13 DE ABRIL, 302
CNPJ: 92.406.164/0001-31
Departamento de Compras

**ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE
LICITAÇÃO Nº 021/2017, CONVITE Nº 05/2017 DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS BORGES.**

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezessete, no endereço sito a Praça 13 de Abril, 302, cidade de Campos Borges - RS, reuniram-se, as 14:00 horas, a Comissão de Licitações, nomeados pela Portaria nº 9579 de 10 de fevereiro de 2017 reuniu-se para acolher e analisar Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município de Campos Borges referente as razões e contra-razões de recursos encaminhados sobre o processo de licitação nº 021/2017, Convite nº 05/2017.

No mérito.

A Comissão de licitação recebeu na data de 27 de março de 2017 o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, com relação a solicitação inabilitação da empresa CSA COMÉRCIO ASSIST. TÉCNICA MAQ. COPIADORAS LTDA, Requerido pela Empresa SUPRIMAQ COM MAQUINAS COPIADORAS SUPRIMENTOS LTDA no processo de licitação nº 021/2017, Convite nº 05/2017, sendo que já constam no processo as Razões e contra-razões apresentadas pelas licitantes em epígrafe. O Parecer Jurídico encaminhado a esta Comissão é pela solicitação de parecer técnico para verificar se as marcas e modelos dos equipamentos apresentados pela empresa CSA COMÉRCIO ASSIST. TÉCNICA MAQ. COPIADORAS LTDA atendem as características solicitadas no edital.

Da decisão.

A Comissão de Licitações decidiu por encaminhar solicitação de parecer técnico para verificar se ambas as marcas e modelos apresentados pelas empresas: CSA COMÉRCIO ASSIST. TÉCNICA MAQ. COPIADORAS LTDA e SUPRIMAQ COM MAQUINAS COPIADORAS SUPRIMENTOS LTDA, atendem os requisitos solicitados no edital, quais sejam:

ITEM 01

- a) Impressora NOVA, Multifuncional
- Função: Impressora, Copiadora e Escaner;
 - Velocidade mínima de impressão 40 páginas por minuto;
 - Alimentador automático de originais com capacidade para 50 folhas;
 - Interfaces Ethernet e USB 2.0
 - Digitalização e Impressão Duplex em uma única passagem nos dois lados do papel;
 - Bandeja com capacidade para 250 folhas
 - Redução e Ampliação e Zoom
 - Capacidade para: Digitalização direto p/ USB;
 - Controle de acesso para usuários.



Marcas e modelos apresentadas para o item 01 letra a:

BROTHER DEP 8157 DN e;

SANSUNG/M4070FR.

ITEM 01

- b) - Impressora NOVA, Multifuncional LASER COLOR**
- Função: Impressora, Copiadora e Escaner;
 - Velocidade mínima de impressão 30 páginas por minuto;
 - Alimentador automático de originais com capacidade para 50 folhas;
 - Interfaces Ethernet e USB e W, F
 - Digitalização e Impressão Duplex;
 - Microprocessador de 600 MHZ;
 - Bandeja com capacidade para 300 folhas;
 - Redução e Ampliação e Zoom;
 - Capacidade para: Contador de página monocromático e color separados;
 - Controle de acesso para usuários;
 - Cópias múltiplas ate 999.

Marcas e modelos apresentadas para o item 01 letra b:

SHARP MX C 300 W e;

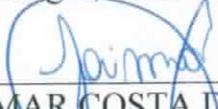
RICOH/MPC401

Assim, o setor competente deverá encaminhar solicitação de parecer técnico conforme especificado em anexo, de preferência das marcas cotadas ofertadas no edital, com endereços e números para contato em anexo, não sendo possível informações técnicas nos contatos em anexo, que seja solicitados por prestadores de serviços técnicos do município de campos Borges, ou ainda por um técnico ou empresa capaz de responder tal solicitação.

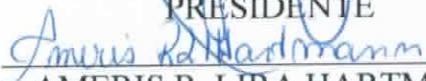
Nada mais havendo a tratar, e no aguardo da manifestação jurídica

Subscrevemos,

Campos Borges, 28 de março de 2017.



JOSIMAR COSTA DA SILVA
PRESIDENTE



AMERIS R. LIRA HARTMANN
MEMBRO



VERA T. SCHEIBLER
MEMBRO